



PROCESSO Nº 037/2023
RECEBIDO DIA 08/08/2023
Luciane Ma Hanauer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 037/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2023


PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS


1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO
TRIBUTÁRIA. CONCEDE ANISTIA
E/OU REDUÇÃO DE JUROS
MORATÓRIOS E MULTA DE MORA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALFREDO MACHADO, Prefeito de Capela de Santana, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do município, FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o programa de parcelamento e reparcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, nas condições nela especificadas:

I - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal ou cobrança judicial;

II - Poderão ser reparcelados débitos tributários e não tributários que já tenham sido parcelados nos termos e condições desta Lei.

a) Os débitos tributários e não tributários cujas parcelas são originárias de parcelamentos ou REFIS.

b) Os débitos vencidos totais ou parciais de parcelamentos ou REFIS.

Art. 2º Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive coproprietários, sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil e demais legislação aplicável à espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração.

Art. 3º Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I - No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

- a) Cópia do documento de identidade com foto;
- b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;

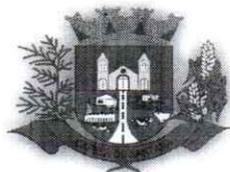
II - No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
- b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;
- d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;
- e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

III - Confessar o débito que esteja em dívida ativa, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 4º O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e/ou legislação municipal aplicável à espécie, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - Quanto aos débitos de natureza tributária e não tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

Municipal, e legislação correlata, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II - Serão excluídas do parcelamento as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Juízo competente.

III - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários e não tributários existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável alcançando, inclusive, os *acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

IV - Existindo débitos de natureza tributária ou não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, por cadastro, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 5º Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelar débitos tributários e não tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidas até 10/07/2023, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I - Em parcela única, até 05 (cinco) dias após firmar o acordo, com anistia integral de juros moratórios e multa de mora sobre o valor devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;

§ 1º Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, os débitos e/ou saldos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizadas ou não, vencidas até 10/07/2023, com dispensa ou redução do valor dos juros moratórios e dispensa ou redução integral da multa de mora, nos seguintes termos e condições:

a) Em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas, desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

b) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas, desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

c) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas, desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

d) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas, desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

e) Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas, desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

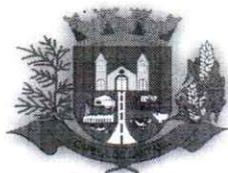
§ 2º A totalidade do débito consolidado por cadastro poderá ser parcelado em um ou mais termos de parcelamentos, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto à rede bancária credenciada.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelas, débitos tributários e não tributários do exercício 2023 que estejam vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, nos moldes do artigo 5º e seus incisos e parágrafos acima descritos.

Art. 7º Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que se dará o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 8º O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretroatável, de todas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a atualização monetária e juros legais da parcela vencida na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 10. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, poderá ser protestado o respectivo termo de parcelamento via Certidão de Dívida Ativa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, podendo o fisco, ainda, ajuizar e/ou dar prosseguimento a correspondente ação de execução fiscal e/ou ação de cobrança, independente de prévio protesto.

Art. 11. O parcelamento ou reparcelamento do débito não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos imigratórios, seja posteriormente revisada pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

§ 1º Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

§ 2º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário ou não tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 12 O Poder Executivo poderá realizar a compensação dos créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 13. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. A Secretaria da Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 15. A administração do parcelamento será exercida pela Secretaria da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

I - Expedir atos normativos.

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos.

III- Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 17. A presente lei possui vigência no período de **21/08/2023** até **12/12/2023**.

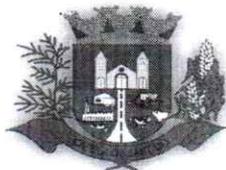
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela de Santana. Aos 8 de agosto de 2023.

Registre-se e Publique-se

Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária da Administração

José Alfredo Machado
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

O Poder Executivo Municipal tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o Projeto de Lei anexo, o qual dispõe sobre o programa de parcelamento e reparcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária. Concede anistia e/ou redução de juros moratórios e multa de mora e dá outras providências.

Com efeito, o parcelamento possibilita aos contribuintes o acerto de débito para com a Fazenda Pública, como também prevê a concessão de descontos progressivos sobre juros e multa. Além disso, possibilita à Administração a busca de créditos de difícil recuperação.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as auditorias do Tribunal de Conta do Estado impõem ao Gestor Público a obrigação de adotar medidas no sentido de incrementar a arrecadação, assim como de recuperar créditos da Fazenda Pública, com adoção de formas de incentivo a estes procedimentos.

Nesse sentido, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre o Art. 14, refere-se que por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2023 e de certa forma difícil de precisar a adesão, que pode ser de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), por este motivo a previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de principal, correção monetária, juros e multa, estes últimos embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Assim, a instituição do programa se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, saldarem suas pendências, ao menos tempo que permitirá a sua reestruturação fiscal, recuperando-as para o mercado formal, incentivando-as à retomada de investimentos.

Diante do exposto, em face do evidente interesse público que a matéria apresenta, solicita-se, **em regime de urgência**, a apreciação do presente Projeto de Lei. Contando, portanto, com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

Pares no trato dos assuntos de importância pública. Aguardando a aprovação do projeto, renovam-se protestos de elevado apreço.

Capela de Santana, 8 de agosto de 2023.

JOSÉ ALFREDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
LEONEL FAGUNDES DA ROSA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS